



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

MENSAGEM AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TREMEDAL Nº 01 /2021

Egrégia Câmara Municipal de Tremedal:

A necessidade da presente emenda à Lei Orgânica Municipal se faz presente, tendo em vista que os dispositivos a seguir elencados estão em desacordo com o ordenamento jurídico atual e a conveniência pública da sociedade tremedalense, assim como não obedecem a devida técnica legislativa, como se verá adiante.

A emenda é proposta com fulcro no art. 42, II da LOMT.

A modificação proposta no §5º do art. 14 da LOMT tem o fito de se permitir que a Sessão Solene de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito ocorra em local e horário a ser definido na ocasião, posto que a Câmara de Vereadores de Tremedal não possui acomodações adequadas a receber todos os cidadãos tremedalenses, neste que é um dos eventos mais marcantes do exercício da cidadania, não sendo compatível, pois, com a exclusão social de cidadãos ansiosos por participar, pela mera inadequação do local. É a necessidade de obediência ao princípio constitucional da cidadania ativa.

A emenda modificativa proposta no art. 50 da LOMT e supressiva de seu respectivo parágrafo único visa simplesmente adequar as disposições da LOMT à Carta Magna, no que tange à matéria.

A supressão dos arts. 102, 104 e 105 e do §4º do art. 78 da LOMT justifica-se, tendo em vista que a matéria não possui natureza constitucional. Ocorre, no entanto, que a Lei Orgânica é a constituição municipal, não sendo adequada a existência em seu conteúdo de matéria que possui natureza jurídica infraconstitucional. Tal fato é flagrante, tanto que a matéria é também tratada, de forma mais específica e detalhada, na Lei Municipal nº 09/2009. Desnecessária é, portanto, a sua manutenção no texto da LOMT. Pelas mesmas razões é proposta a supressão do art. 175 da LOMT, disposto pormenorizadamente na Lei Municipal nº 16/2013.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

As supressões do inciso XIII do art. 78 e do §11 do art. 128, ambos da LOMT, têm plausibilidade haja vista que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente ao Chefe do Poder Executivo, ao qual cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Deste modo, não pode o Poder Legislativo apresentar norma que onere os cofres públicos, mormente de forma vinculativa e que constitua infração político-administrativa. Em sua ocorrência há óbvia violação do princípio de separação e harmonia entre os poderes.

Na mesma linha de intelecção, a questão objeto da controvérsia já foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme observa-se no precedente abaixo reproduzido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 4635/2009 DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE ENERGIA SOLAR EM TODA E QUALQUER NOVA EDIFICAÇÃO DAQUELA MUNICIPALIDADE - **VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS "EX NUNC" - DECISÃO UNÂNIME.** Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda, em relação a Lei 4635/2009 de iniciativa Parlamentar, que determinou a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água através de energia solar em toda e qualquer nova edificação daquela municipalidade, seja pública ou privada, sob pena de não concessão do habite-se. A lei 4635/09 ao condicionar a emissão de habite-se ao cumprimento da instalação de painéis solares, **invade atribuição** que se encontra a cargo da secretaria de Ordenamento Urbano do Município de Volta Redonda, ou seja, órgão estatal subordinado diretamente ao Prefeito, chefe do poder executivo. **Assim, a Câmara de Vereadores através da norma em espécie, impôs obrigações materiais, com inevitáveis reflexos financeiros no orçamento estatal,** concernentes à fiscalização e implementação dos painéis solares nas edificações. **Cumprir salientar que se tratando, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Poder**

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Executivo, indiscutível a conclusão da inviabilidade do Poder Legislativo deflagrar projeto de lei abordando as matérias elencadas taxativamente na Constituição Federal e replicadas na Constituição Estadual, por manifesto vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado tanto no artigo 2º, da CRFB/88 quanto no artigo 7º da CERJ. PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4635/09 de Volta Redonda, com efeitos “ex nunc”. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0000547-21.2012.8.19.0000. ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4635/09 de Volta Redonda, com efeitos “ex nunc”. Rio de Janeiro, 06 de maio de 2013. (...) ¹.

Desse modo, é latente o vício de inconstitucionalidade nos dispositivos retro-elencados, posto que o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, não sendo admitido que o Poder Legislativo imponha a execução de emendas orçamentárias de forma vinculativa, sob pena de infração político-administrativa.

A esse propósito vale a pena relembrar a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles²:

Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e espaciais.

¹ TJ-RJ - ADI: 00005472120128190000 RJ 0000547-21.2012.8.19.0000, Relator Des. Elizabeth Gomes Gregory, data de Julgamento: 06/05/2013, OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, data de publicação: 07/02/2014 17:22 (grifos acrescidos)

² Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: p. 530



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário³.

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

³ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. (grifos acrescidos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro⁴.

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada nos dispositivos em apreço.

Ante todo o acima exposto, salta aos olhos a existência de violação ao Princípio da Separação dos Poderes e ofensa ao Princípio Federativo nos dispositivos mencionados.

Desta forma, o presente projeto visa regulamentar a matéria em conformidade com o ordenamento constitucional em vigor, à melhor técnica legislativa e à conveniência pública, bem como atender ao princípio da cidadania ativa.

E, ainda, é premente a aprovação do presente projeto. Conto, pois, com a aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica em regime de urgência urgentíssima.

Tremedal, 25 de janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
Prefeito Municipal de Tremedal

⁴ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45. (grifos acrescentados)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TREMEDAL

Nº /2021

“Dá nova redação ao §5º do art. 14 e ao art. 50, bem como suprime os artigos 102, 104, 105 e 175, inciso XIII do art. 78, §4º do art. 101 e §11 do art. 128 todos da Lei Orgânica do Município de Tremedal”

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA, Prefeito Municipal de Tremedal, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, propõe a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Tremedal:

Art. 1º - O §5º do art. 14 da LOMT passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º. A solenidade da posse do prefeito e vice-prefeito será realizada no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição popular, em local e horário previamente estabelecido, sendo a sessão presidida pelo Presidente eleito da Mesa Diretora ou, na falta ou recusa deste, por qualquer membro da Mesa Diretora, observando a ordem de maior hierarquia, e na falta ou recusa de todos os membros da Mesa Diretora, será presidida a sessão solene pelo Vereador mais votado entre os presentes e, se ainda houver empate nesse critério, presidirá o vereador de maior idade entre os presentes.”

Art. 2º - O art. 50 da LOMT passa a ter a seguinte redação, com a supressão do respectivo parágrafo único originalmente existente:

“Art. 50. O Prefeito Municipal, em caso de relevância e urgência, poderá adotar a Medida Provisória, com força de lei, aplicando-se, por simetria, a disciplina sobre Medidas Provisórias adotadas pela Constituição Federal.”

Art. 3º - Ficam suprimidos os artigos 102, 104, 105 e 175 da LOMT.

Art. 4º - Fica suprimido o inciso XIII do art. 78 da LOMT.

6



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000140

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021

Ano 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 5º - Fica suprimido o §4º do art. 101 da LOMT.

Art. 6º - Fica suprimido o §11 do art. 128 da LOMT.

Art. 7º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tremedal, 25 de Janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
Prefeito Municipal

JURANILDA PEREIRA DA ROCHA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000140

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021

Ano 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

MENSAGEM Nº 02 /2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O anexo Projeto de Lei pretende buscar a autorização legislativa para *remanejar, transpor e transferir* as dotações orçamentárias de despesas.

A solicitação em apreço se faz necessária, tendo em vista a necessidade de garantir-se a normal execução dos serviços públicos, especialmente os essenciais, como os de saúde e educação, e por ser uma exigência constitucional – art. 167, VI da Constituição Federal.

Cumpre o dever de informar a essa Casa, que o referido remanejamento somente ocorrerá ante a disponibilidade de recursos financeiros para custear tais despesas, contudo, as aludidas despesas podem ficar comprometidas, isto é, pode ocorrer de os recursos existentes não poderem ser utilizados por falta de dotação orçamentária.

Sabe-se que estaremos iniciando um novo exercício, e para melhor atendimento dos setores de saúde e educação, é necessária a existência de dotações orçamentárias para cobrir as despesas futuras, e inexistindo-as, que possam ser remanejadas de outras dotações já aprovadas.

Dessa feita, invoco as disposições da Lei Orgânica para a tramitação do presente Projeto em caráter de urgência urgentíssima, e, para tanto, requeiro que sejam exarados pareceres na forma do Regimento Interno.

1



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000140

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021

Ano 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Diante das razões expostas, estou certo da boa acolhida que o projeto irá encontrar nessa Casa, pelo que, anticipo-lhes meus agradecimentos, ao tempo em que, valendo-me do ensejo, renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal,
Em 20 de janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
Prefeito Municipal de Tremedal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

PROJETO DE LEI N.º /2021

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de dotações do orçamento do exercício de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2021:
- I - efetuar a transposição, o remanejamento, a transferência e a por decreto, dos orçamentos próprios da Administração Direta e Indireta, nos termos previstos no § 1.º e seus incisos, do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;
 - II - efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência das dotações de despesas previstas no “caput” do artigo 18 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, na mesma unidade orçamentária ou de uma para outra, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;
 - III - efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência das dotações de despesas nas respectivas categorias econômicas, na mesma unidade orçamentária ou de uma para outra, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;
 - IV - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação verificado na receita, conforme os termos previstos no art. 167, VI da CRFB/88 e no inciso II do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;
 - V - utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.
- Art. 2º.** Fica revogado o art. 8º e seus parágrafos da Lei n. 051/2020.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000140

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021

Ano 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 3º.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal – Bahia,
Em 26 de janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
Prefeito Municipal de Tremedal

JURANILDA PEREIRA DA ROCHA OLIVEIRA
Secretária de Administração e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

MENSAGEM Nº 03 /2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O anexo Projeto de Lei pretende buscar a autorização legislativa para *suplementar o orçamento vigente*.

A solicitação em apreço se faz necessária, tendo em vista a necessidade de garantir-se a normal execução dos serviços públicos, especialmente os essenciais, como os de saúde e educação, e por ser uma exigência constitucional – art. 167, VI da Constituição Federal.

Cumprido o dever de informar a essa Casa, que o referido remanejamento somente ocorrerá ante a disponibilidade de recursos financeiros para custear tais despesas, contudo, as aludidas despesas podem ficar comprometidas, isto é, pode ocorrer de os recursos existentes não poderem ser utilizados por falta de dotação orçamentária.

Sabe-se que estaremos iniciando um novo exercício, e para melhor atendimento dos setores de saúde e educação, é necessária a existência de dotações orçamentárias para cobrir as despesas futuras, e inexistindo-as, que possam ser remanejadas de outras dotações já aprovadas.

Dessa feita, invoco as disposições da Lei Orgânica para a tramitação do presente Projeto em caráter de urgência urgentíssima, e, para tanto, requeiro que sejam exarados pareceres na forma do Regimento Interno.

Diante das razões expostas, estou certo da boa acolhida que o projeto irá encontrar nessa Casa, pelo que, antecipo-lhes meus

1



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000140

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021

Ano 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

agradecimentos, ao tempo em que, valendo-me do ensejo, renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal,
Em 26 de janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
Prefeito Municipal de Tremedal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000140

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021

Ano 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

PROJETO DE LEI N.º /2021

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar suplementação os orçamentos próprios da Administração do exercício de 2021, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2021 a suplementar em até 100 % (cem por cento), o orçamento fixado pela Lei Municipal nº 051/2020, mediante Decreto.
- Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal – Bahia,
Em 26 de janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
Prefeito Municipal de Tremedal

JURANILDA PEREIRA DA ROCHA OLIVEIRA
Secretária de Administração e Planejamento



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000140

Estado da Bahia - quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021

Ano 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 04 /2021

Egrégia Câmara Municipal de Tremedal:

O Projeto de Lei em anexo, que promove alteração na Lei Municipal nº 15/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, é de premente importância ao Município de Tremedal para a boa gestão dos recursos públicos.

O dispositivo a ser alterado trata da gratificação de Diretores de unidades de ensino e tem gerado onerosidade excessiva ao Município, o que pode gerar caos nas finanças públicas. Ademais, por se tratar de gratificação, inexistente óbice em sua alteração, posto que a gratificação não se incorpora na remuneração do servidor público.

Diante das razões alegadas, conto, pois, com a aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência urgentíssima.

Tremedal, 25 de Janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
Prefeito Municipal de Tremedal

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

PROJETO DE LEI Nº _____ /2021

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA, Prefeito Municipal de Tremedal, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 61 da Lei nº 15/2009, de 06 de novembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61. O servidor da Carreira do Magistério Público Municipal, quando designado para o exercício de direção de unidade escolar, poderá optar pela gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares ou pela remuneração do cargo de provimento em comissão de Diretor de unidade municipal de ensino.

§1º. A gratificação pelo exercício de direção escolar observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I. 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico da Carreira, para escolas de pequeno porte;
- II. 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico da Carreira, para escolas de médio porte;
- III. 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico da Carreira, para escolas de grande porte.

§2º. A gratificação pelo exercício de magistério de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 7º da Lei Municipal nº 10/2013 e o art. 61 da Lei Municipal nº 15/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal, Em 25 de Janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
Prefeito Municipal

JURANILDA PEREIRA DA ROCHA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 05/2021

Egrégia Câmara Municipal de Tremedal:

Encaminho à alta apreciação dessa edilidade, o incluso Projeto de Lei que “Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tremedal – BA, e dá outras providências”.

Trata-se de projeto de lei que possibilitará aos contribuintes que estejam em débito com a Municipalidade, inclusive os saldos de parcelamento e reparcelamentos em andamento, quitar suas dívidas, regularizando sua situação, podendo escolher a melhor forma de saldar seu débito. O REFIS engloba todos os tributos e taxas.

Ao estimular o contribuinte a pagar seus débitos perante o Município, este obtém vantagem, uma vez que, com a recuperação dos créditos, haverá aumento no fluxo de caixa da Prefeitura, a fim de enfrentar os compromissos previstos no orçamento de 2021, bem como utilizar os recursos financeiros obtidos para a prestação das políticas públicas.

Conforme se depreende, a matéria se afigura de indiscutível interesse público e também de natureza **urgente**, razão pela qual, rogo tenha o projeto tramitação em regime de **urgência**.

Cingido ao exposto, renovo a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

Tremedal, 25 de Janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
Prefeito Municipal de Tremedal

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

“Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tremedal – BA, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município o REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a regularização dos débitos fiscais constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, consolidados nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de dezembro de 2020.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, principal e acessório;
- c. Contribuição de Melhoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

d. Taxa de Serviços Públicos.

§ 2º A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 3º A adesão ao REFIS, a critério do optante, poderá ser por unidades imobiliárias autônomas ou pela totalidade dos débitos relativos aos tributos apontados no §1º deste artigo, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, de responsabilidade do optante.

§ 4º Não está sujeito ao REFIS os débitos atinentes ao imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI.

§ 5º Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 2º - O REFIS, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Lei.

CAPÍTULO
DA ADESÃO E INCLUSÃO DE DÉBITOS II



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 3º A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

- I. O Termo de Opção ao REFIS, será firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que munido de poderes para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocopia, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:
 - a. Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS e do Outorgante, em caso de representação por procuração;
 - b. Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior;
- II. Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS.
- III. Relatório do débito total e os descontos concedidos;
- IV. Confissão irrevogável e irretratável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

Art. 4º A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretratável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

§ 1º As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo, administrativo, judicial ou extrajudicial (Tabelionato) até a data da desistência, serão de responsabilidade do contribuinte, bem como, aquelas custas, incidentes ao final do pagamento do parcelamento (custas finais).

§ 2º A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte da justiça, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.

§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos.

§ 4º A adesão ao REFIS, reduz os honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios, não importando a fase do processo judicial.

§ 5º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se referem o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade.

CAPÍTULO III PRAZOS E BENEFÍCIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 5º A vigência do presente programa será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 6º Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de Opção ao REFIS.

§ 1º A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, ou parcialmente, ajuizados ou não, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, ou, por unidades imobiliárias, conforme o previsto nesta Lei. Abrangerá, também, os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além dos honorários advocatícios, quando cabíveis, nos moldes desta Lei.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor do tributo devido podem ser pagos em parcelamento de até 60 (sessenta) meses, em prestações sucessivas e iguais, com dispensa de juros e multas gerados a partir da inscrição do débito na dívida ativa, na conformidade dos seguintes critérios.

- I. Desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, garantindo-se nesta hipótese o parcelamento em até 03 (três) vezes;
- II. Desconto de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, nos casos de parcelamento entre 04 (quatro) e 15 (quinze) parcelas;
- III. Desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) parcelas;
- IV. Desconto de 75% (setenta e cinco por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) parcelas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

V. Desconto de 65% (sessenta e cinco por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) parcelas;

VI. Desconto de 60% (sessenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) parcelas;

§ 3º O débito consolidado na forma deste artigo poderá:

- I. Ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o número de parcelas determinado em função do total da dívida consolidada em valor não inferior a cem reais (R\$ 100,00) cada parcela;
- II. Poderá ser pago na sua totalidade, à vista.

Art. 7º - Todo parcelamento através do REFIS deverá ser quitado na rede bancária ou em instituição conveniada ao sistema de compensação bancária, através do documento de arrecadação municipal – DAM, retirado no Departamento de Arrecadação, sob pena do contribuinte ser penalizado pelo atraso no pagamento, com acréscimo de juros, multa e correção monetária prevista na legislação municipal e excluído do REFIS, quando for o caso.

§ 1º Não será reconhecida a quitação de valores que não forem através de compensação bancária efetuada de forma automática junto ao sistema gerenciador das receitas municipais.

§ 2º As parcelas vincendas dentro do exercício serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, como prevê a legislação vigente e as parcelas que vencerem no próximo exercício, terão, ainda, o acréscimo da correção da UFM.

§ 3º Aos eventuais pagamentos em atraso, superior a trinta (30) dias, de parcelas

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

do programa, serão cominados juros, multa e correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 4º As parcelas não pagas pelo contribuinte, poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser encaminhadas à cobrança extrajudicial, através do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 8º A exclusão do contribuinte, do presente programa se dará nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplência de qualquer das parcelas por prazo superior a cento e vinte (120) dias;
- II. Falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;
- III. Inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei;
- IV. Inadimplência das penúltima e/ou última parcelas;
- V. Constatação ou levantamento de débito efetuado pela Administração, correspondente ao tributo beneficiado pela presente Lei.

Art. 9º A exclusão do contribuinte, do presente programa, acarretará a exigibilidade do total do débito confessado, no valor original, restabelecendo-se a multa e juros, então reduzidos em função da adesão ao REFIS.

§ 1º Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A instituição do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título de débitos, parcelados ou não, que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

Art. 11. O Município de Tremedal fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a homologação do "Termo de Opção" ao REFIS, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa ou legal.

Art. 12. O prazo para formalização da opção ao programa poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, ao seu critério, observadas as condições aqui estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 13. Eventuais gravames ou garantias de débitos fiscais, incluídos no presente programa, serão mantidos até a quitação total do débito.

§ 1º A Procuradoria Jurídica do Município, se encarregará de peticionar solicitando a suspensão de eventuais processos judiciais que tramitem cobrando os valores incluídos no presente REFIS.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças se encarregará de todos os procedimentos necessários à execução do presente programa.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remitir ou cancelar débitos, resultantes de saldos, diferenças ou outros, inscritos ou não em dívida ativa, com valores atualizados menores que R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos, visando regulamentar e disciplinar procedimentos ou dirimir dúvidas que visem à execução e consolidação do presente programa.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tremedal, 15 de janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
Prefeito Municipal

JURANILDA PEREIRA DA ROCHA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

10